MENSAGEM Nº 14/2018

Salvador, 16 de outubro de 2018.

Exmo. Sr.
Vereador: **LEONARDO PRATES**
DD. Presidente, Câmara Municipal de Salvador.
Nesta.

Senhor Presidente,

Temos a honra de cumprimentá-lo e, ao ensejo, submeter à deliberação de Vossa Excelência a inclusa minuta de **Projeto de Lei** que visa a instituir, no Município de Salvador, o **Projeto Pé na Escola**, destinado ao atendimento de crianças na faixa etária de 6 meses a 5 anos, que tem por objetivo possibilitar o pronto cumprimento das metas definidas no Plano Nacional de Educação, no Plano Municipal de Educação e no Planejamento Estratégico do Município de Salvador, conforme se passa a fundamentar.

O Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, estabelece 20 metas, a serem alcançadas pelos entes federativos no decorrer de sua vigência. No que tange à oferta de vagas para a educação infantil e creches, foi estabelecida a meta de universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE.

O Plano Municipal de Educação de Salvador, replicando a meta nacional, acrescenta o marco de atendimento de 60% das crianças de 0 a 3 anos, até 2026[1], estabelecendo, como estratégias, “articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social” (1.5) e “ampliar o acesso das crianças de até 3 (três) anos oriundas do quinto de renda familiar per capita mais baixo à Educação Infantil” (1.6).

Em caráter complementar, o Planejamento Estratégico do Município de Salvador para 2017-2020 elege como aspirações, dentre outras, “expandir as soluções de Ensino Infantil para atender às necessidades das crianças e dos pais”, “ampliar o atendimento em tempo integral às crianças de Salvador para garantir

[1] Lei Municipal nº 9.105, de 29 de julho de 2016. Anexo Único. **Meta 1** - Universalizar, até 2016, a Educação Infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de Educação Infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, durante o período de vigência do Plano Nacional de Educação - PNE, de acordo com a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e 60% (sessenta por cento) até o último ano deste Plano Municipal de Educação - PME.

uma formação mais completa aos futuros cidadãos", e estabelece como metas, "ampliar em 20% a oferta de vagas da Educação Infantil, priorizando as crianças atendidas atualmente pelo Projeto Primeiro Passo", sendo 4 mil vagas projetadas para dezembro de 2018.[2]

Para atender a essa demanda, será necessário ampliar a estrutura física da rede pública municipal com a construção de novas unidades escolares, o que demandará significativo investimento orçamentário, bem como a realização de concursos públicos para a contratação de professores, auxiliares e gestores escolares.

Se, de um lado, tal valor representa a necessidade de significativo incremento no orçamento da Secretaria Municipal da Educação para os exercícios seguintes, de outro, é fato notório que a estagnação econômica e a demora na retomada do crescimento do País têm afetado significativamente a arrecadação e, consequentemente, a capacidade orçamentária dos entes federativos, em especial dos Municípios. Por essa razão, afigura-se economicamente impossível o cumprimento da Meta 1 do PNE no curto e médio prazos.

Ocorre que a Constituição da República, assim como diversos diplomas infraconstitucionais, a exemplo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhecem como direito fundamental subjetivo da criança e do adolescente o acesso universal e gratuito à educação, em todos os níveis, incumbindo o Estado e a família de sua efetivação, com absoluta prioridade, de maneira que, a despeito das concretas dificuldades de cumprimento das metas de oferta de vagas na Educação Infantil e Pré-Escola, as crianças e suas famílias não podem esperar.

De outra banda, resta evidente que a demanda por vagas em Creches e Pré-Escola, no momento, supera significativamente a capacidade da Rede Pública Municipal de Ensino, já consideradas as entidades sem fins lucrativos conveniadas, situação, aliás, verificável em praticamente todos os municípios do País.

Diante de tal impasse, a solução que está sendo proposta na forma do presente projeto de lei para garantir as vagas necessárias para a Educação Infantil é de complementar as vagas que ainda não estão sendo ofertadas pela rede pública, em caráter provisório, até a disponibilização das vagas pelo poder público, mediante cooperação com instituições de ensino da rede privada, com finalidade lucrativa, com remuneração ou bolsa, a ser arcada pelo Poder Público. Nesse sentido, vale destacar que o município de Joinville/SC já vem realizando, há já alguns anos, a complementação de vagas da rede pública por meio de cooperação com escolas privadas, e o Distrito Federal aprovou Lei Distrital semelhante à que ora se apresenta, com o mesmo intuito.

Para disponibilização das vagas serão definidos critérios, dentre os quais, vulnerabilidade, deficiência e socioeconômico, bem como as variações da demanda, observadas pela Secretaria Municipal da Educação.

As instituições educacionais serão credenciadas mediante chamamento

[2] Município de Salvador. **Planejamento Estratégico 2017-2020**. Salvador, 2017. p. 29-30.

MENSAGEM Nº 14/2018

público, a ser realizado pela Secretaria Municipal da Educação, que definirá as condições de elegibilidade e critérios de habilitação, e as vagas na rede privada somente serão preenchidas depois de esgotadas, nos respectivos bairros ou localidades, as vagas das redes pública e conveniada.

O valor máximo a ser desembolsado pelo Município por aluno, mensalmente terá como parâmetro o valor *per capita* definido atualmente para a rede conveniada e deve incluir material didático, paradidático, de consumo e fardamento, caso obrigatório.

Insta salientar que a manutenção do benefício dependerá de comprovação de frequência da criança e que não farão jus ao benefício as crianças cujos pais ou responsáveis recebam auxílio ou subvenção para despesas educacionais de seus filhos ou curatelados de órgão ou pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo de trabalho e que o beneficiário será descredenciado do Projeto Primeiro Passo, caso seja contemplado pela Pé na Escola, sendo vedado cumular os dois benefícios.

Trata-se, como já se ressaltou, de solução provisória, cujo único propósito é assegurar o direito à educação das crianças do Município, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, enquanto o Poder Público implementa, progressivamente, novas unidades educacionais e promove a ampliação de vagas na rede pública de ensino que tem, ainda, caráter subsidiário, uma vez que as crianças somente serão encaminhadas à rede privada após o preenchimento de todas as vagas da rede pública e conveniada do Município.

Desta forma, com base nos argumentos apresentados, que deixam clara a importância da aprovação da presente proposta, submetendo seus termos ao juízo dessa respeitável Casa Legislativa, solicitando a Vossa Excelência, tendo em vista a relevância da matéria, que na tramitação do presente Projeto de Lei seja observado o regime de urgência na forma da previsão legal contida no art. 47 da Lei Orgânica do Município.

Valendo-me do ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares a expressão do meu melhor apreço.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito